



Ilmo. Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Cabaceiras - Pb

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 017/2022
TOMADA DE PREÇOS Nº 04/2022

Como permite o art. 109 da Lei Nº 8.666/93 – Lei das Licitações e, dos Contratos Administrativos a empresa **HGS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - EPP**, já devidamente qualificada nos autos do **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 017/2022, TOMADA DE PREÇOS Nº 04/2022**, por seu representante legal credenciado perante vem perante V. S. apresentar **Recurso Administrativo**, contra o resultado de julgamento de **Habilitação**, pelas razões e motivos que ora apresenta.

Assim, requer e espera que este recurso seja processado e admitido conforme a Lei e, caso, mantida a decisão, siga informado para julgamento do Senhor Prefeito Municipal de Cabaceiras, tudo conforme determina a legislação vigente.

Cabaceiras, 15 de março de 2022.

HGS Construções e Serviços Eireli
CNPJ: 09.330.527/0001-04

Hércules Gomes dos Santos Junior
Procurador

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Cabaceiras



RAZÕES DO RECURSO.

HGS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - EPP, participante da licitação, **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 017/2022, TOMADA DE PREÇOS Nº 04/2022**, vem perante V. Excia. Apresentar Recurso Administrativo, com suporte no art. 109, da Lei Nº da Lei 8.666/93 e suas modificações posteriores, contra o resultado de julgamento de habilitação proferido pela Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Cabaceiras, pelos motivos a seguir expostos:

I - O Recurso

1 - Segundo a ata de julgamento de habilitação e publicação no Diário Oficial do Estado, a recorrente **HGS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - EPP** foi inabilitada no certame acima descrito por descumprir o item 6.4, letra "A", apresentação de certidão da receita federal vencida, e no item 6.5.2.1.2 não apresentação de DFC- Demonstração de Fluxo de Caixa.

II - Tempestividade das Razões do Recurso

1 - Como a publicação foi feita no dia 09 de março de 2022, quarta-feira, de acordo com o art. 110 da Lei Nº 8.666/93, o prazo de cinco dias úteis se inicia no dia 10 de março, quinta-feira é suspenso nos dias 12 e 13 de março, terminando no dia 16 de março, quarta-feira.

Assim, então, o prazo decadencial se encerra no dia 16 de março de 2022.





Desta forma, está comprovada a tempestividade do recurso.

III – Da Habilitação da Recorrente HGS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - EPP

Vendo-se o caso isoladamente se faz necessário dizer o seguinte:

1 – Segundo o julgamento da CPL a recorrente descumpriu o item 6.4, letra “A” por Edital que exige o seguinte:

6.4. Documentos relativos à Regularidade Fiscal e Trabalhista:

a) Prova de inscrição no cadastro nacional de Pessoas Jurídicas (grifamos)

Em suma, falhou a N. Comissão quando citou (letra a) Prova de inscrição no cadastro nacional de Pessoas Jurídicas e mencionou;(apresentação de certidão da receita federal vencida) já demonstrando falha em sua análise como também no julgamento, essa comissão não levou em consideração o ITEM 4.1- DAS MICRO EMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, subsequente os itens:

4.1.1. As empresas enquadradas como microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), conforme inciso I e II do artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada através da Lei Complementar nº 147/2014 e que pretenderem se beneficiar, nesta licitação, do regime diferenciado e favorecido previsto naquela lei, uma declaração de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, conforme modelo do Anexo VIII deste Edital.

4.1.2. A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato, conforme previsto no subitem 14.9 deste Edital.

Essa Comissão mais uma vez continua no erro ao ir contra o próprio edital, visto que a

empresa **HGS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – EPP**, ora recorrente, apresentou em sua documentação de Habilitação, tanto a declaração exigida para comprovação de MICRO EMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE do item **4.1.1 conforme modelo do Anexo VIII deste Edital**, como também CERTIDÃO SIMPLIFICADA, emitida pela Junta comercial, que comprova TAMBEM, seu enquadramento, que dá direito ao benefício de EPP. Em seguida, ainda insistindo no erro e contra seu próprio edital essa comissão não levou em consideração o ITEM 4.1.1.2. **A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato, conforme previsto no subitem 14.9 deste Edital**, ora, o item é CLARO, quando cita que: repetimos **(A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato)**.

2 – Veja-se que Item **6.4. Documentos relativos à Regularidade Fiscal e Trabalhista**; a exigência foi cumprida, pois apresentou-se como prova uma declaração e certidão simplificada que comprova que a recorrente se enquadra no benefício do **ITEM 4.1**

3 – Olhando-se pelo lado da Lei das Licitações e Contratos Administrativos, vê-se o seguinte:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para e feito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito (Vide Lei nº 14.133, de 2021)

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS
Gabinete do Prefeito



Assunto: **Decisão de pedido de nulidade de decisão da Comissão Permanente de Licitação.**

Requisitantes: **HGS CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI - CNPJ: 09.330.327/0001-04.**

Referente: Tomada de Preços nº. 00004/2022

A pretensão deduzida no recurso é de pedido de reformulação da decisão de inabilitação da empresa supramencionada no procedimento licitatório da Tomada de Preços nº. 00004/2022.

Os recursos foram recebidos, deles tendo sido dada ciência às demais licitantes, sendo que não apresentaram qualquer impugnação.

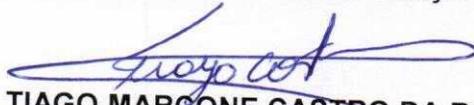
A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Cabaceiras, decidiu acatar o recurso interposto, reformulando assim sua decisão ora constante nos autos do processo, passado a empresa supra mencionada torna se habilitada.

A Procuradoria do Município também se manifestou, ratificando a decisão da Comissão de Licitação.

A vista do exposto, acolho a fundamentação deduzida pela Comissão Permanente de Licitação, e considerando o que consta dos presentes autos, recebo o recurso apresentados pela empresa **HGS CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI - CNPJ: 09.330.327/0001-04.**, dada a sua tempestividade e, no mérito, julgo **PROCEDENTE** o presente recurso administrativos, reformulando assim sua decisão ora constante nos autos do processo, passado a empresa supra mencionada torna se habilitada da empresa **HGS CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI - CNPJ: 09.330.327/0001-04.**

Remeta-se à Comissão Permanente de Licitação para que seja dada a devida ciência aos interessados e para que efetive as demais medidas necessárias para a continuidade do procedimento licitatório.

Cabaceiras – PB, em 28 de Março de 2022.


TIAGO MARCONE CASTRO DA ROCHA
Prefeito do Município